



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44733

Registro: 2025.0000000569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323124-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante ANDRE LEANDRO DOS REIS, é embargada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 44733

EMBARGANTE: ANDRÉ LEANDRO DOS REIS (agravante)

EMBARGADA: LOCALIZA RENT A CAR S/A (agravada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL – V. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configura instrumento recursal adequado para veicular insatisfação com decisão desfavorável. Se os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, devem veicular sua pretensão por meio do recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso por si interposto.

Reitera o agravante, nestes declaratórios, as teses veiculadas no recurso principal. Pleiteia a reforma do r. Julgamento combatido para que suas pretensões recursais sejam acolhidas.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação da embargada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Voto 44733

Ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir pelo não provimento do recurso por si interposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Isso porque as questões suscitadas nestes embargos de declaração foram objeto de análise detida no r. julgamento ora combatido, sendo oportuna a transcrição dos trechos do v. Acórdão embargado em que foram expressamente apreciadas:

I) Quanto aos honorários advocatícios (fl. 81 dos autos do recurso principal):

“Conforme se extrai do dispositivo transcrito acima (parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil), a verba honorária deve ser fixada entre 3% e 5% do valor da causa na situação em análise. Tendo em vista que o i. Juízo a quo estabeleceu os honorários em 5% (percentual máximo permitido pelo dispositivo legal), inviável a majoração pleiteada”.

II) Quanto à gratuidade judiciária (fls. 79/80 dos autos do recurso principal):

“Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Voto 44733

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou o requerido para apresentar um plexo de documentos que demonstrassem sua situação econômica (fls. 10/12).

*As declarações de bens e rendimentos colacionadas às fls. 17/47 revelam que o requerido possui investimentos em instituições financeiras e em empresas de outros ramos, destacando-se a aplicação em renda fixa na instituição “Nu Financeira S.A.” no valor de **R\$139.299,01** (fl. 30).*

*Importante pontuar que, in casu, não merece consideração o baixo valor de remuneração a título de pro labore, uma vez que o requerido é **empresário**, de modo que sua remuneração não advém de salário.*

Ademais, constata-se que o requerido colacionou apenas 3

Voto 44733

laudadas de extratos bancários de uma única conta corrente, a qual, detidamente analisada, não revela despesas do cotidiano de qualquer cidadão (pagamento de contas, compras em geral etc.), circunstância indicativa de que tais despesas são realizadas por outro meio (o qual não foi apresentado pelo réu).

*Destaca-se que a gratuidade judiciária é destinada às pessoas que, por **absoluta impossibilidade econômica**, estariam privadas do direito fundamental ao acesso à Justiça caso inexistisse o favor legal. Com base nos elementos apontados acima, conclui-se que esse não é o caso do requerido.*

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão recursal atinente à justiça gratuita”.

III) Quanto à incidência do art. 940 do Código Civil (fls. 80/81 dos autos do recurso principal):

“As pretensões recursais referentes à aplicação, à autora, de sanções por litigância de má-fé (art. 80 do Código de Processo Civil) e por suposta violação à norma contida no art. 940 do Código Civil também não merecem acolhimento.

*Compulsando os autos de origem, observa-se que o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva e que a autora **concordou** com tal alegação, pleiteando a **substituição** do réu por outra parte.*

*Tal postura adotada pela autora revela exatamente o oposto do que sustenta o requerido, isto é, demonstra a **boa-fé** processual da requerente, não se justificando a aplicação das sanções processuais pleiteadas pelo réu.*

De se destacar, ademais, que o legislador previu

Voto 44733

expressamente as sanções aplicáveis em tal situação, quais sejam:

*CPC, Art. 338. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor **reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído**, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .*

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão recursal de aplicação de sanções processuais à autora”.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão combatido, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELO DE INTEGRAÇÃO – PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode se recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 –SP – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – 3ª Turma – v.u. – j. 07/12/2006).

Voto 44733

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e
OS REJEITO.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA